



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE TRABALHO E DEFESA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS

PARECER FAVORÁVEL Nº 4128/2023

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 2177/2023

RELATOR: JÚLIA CASAMASSO

EMENTA: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA PARA INSTITUIR O PISO SALARIAL DO ENFERMEIRO DO TÉCNICO DE ENFERMAGEM DO AUXILIAR DE ENFERMAGEM E DA PARTEIRA NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer da Comissão de Trabalho e Defesa dos Servidores Públicos acerca da INDICAÇÃO LEGISLATIVA dos Ilmo.(s). Srs. Vereadores Fred Procópio e Dr. Mauro Peralta que indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa para instituir o piso salarial do Enfermeiro do Técnico de Enfermagem do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira no município de Petrópolis.

II – FUNDAMENTO

Inicialmente, cabe esclarecer que, de acordo com o artigo 35, inciso IX, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente, em referência, da Comissão de Trabalho e Defesa dos Servidores Públicos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

VI – Da Comissão de Trabalho e Defesa dos Servidores Públicos:

a) opinar sobre proposições relativas a:

- 1 – estudo e métodos de criação do trabalho e emprego;
- 2 – ministrar palestras sobre formas de qualificação da mão de obra;
- 3 – promover iniciativas, campanhas e qualificações para o trabalho;
- 4 – receber reclamações e encaminhá-las aos órgãos competentes;

5 – estudar, participar de conferências, debater, emitir pareceres técnicos e adotar as medidas cabíveis na sua esfera de atribuição;

6 – convocar audiências públicas sobre o trabalho e emprego;

7 – fiscalizar os direitos dos trabalhadores;

8 – orientar os trabalhadores;

b) proposições e matérias relacionadas com a política municipal dos Servidores Públicos ou a eles referentes, em particular:

1 – regime jurídico e planos de carreira;

2 – direitos, vantagens e deveres;

3 – previdência e assistência social;

4 – cessão a empresas ou entidades públicas ou privadas;

5 – concurso público.

JUSTIFICA OS AUTORES:

"A atuação dos profissionais de saúde no cenário de enfrentamento à pandemia da COVID-19 ficou mais explícito e inquestionável por se colocarem em risco diariamente e na linha de frente para salvar vítimas do coronavírus.

A fixação do piso salarial nacional a profissionais das profissões relativas à Enfermagem é uma reparação de ser feita. A Constituição Federal determina no inciso V, do art. 7º, que é direito dos trabalhadores o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

Nos hospitais, a equipe de Enfermagem é responsável tanto pela logística quanto pelos cuidados com os pacientes que necessitam de cuidados médicos e hospitalares.

O profissional de enfermagem é a pessoa da área da saúde que acompanha e cuida de pacientes prestando todo tipo de assistência e garantindo a aplicação correta do tratamento médico. Muitas vezes é o profissional de Enfermagem quem realiza os primeiros cuidados em pacientes acidentados ou em crises. Ele presta os primeiros socorros, faz curativos, administra medicamentos e coleta amostras para exames.

O profissional de Enfermagem auxilia médicos durante cirurgias, exames, tratamentos ou recuperações pós-cirúrgicas. Não podemos deixar de destacar os profissionais de Enfermagem que atuaram na linha de frente da COVID-19, cuidando de pacientes internados, em cuidados intensivos, utilizando de todos os conhecimentos técnicos para minimizar a agressividade desta doença.

A par do período de pandemia os profissionais de Enfermagem tiveram um papel fundamental nas unidades de saúde do país, sejam privadas ou públicas.

Por todo o exposto, espera o apoio dos nobres colegas na aprovação desta Indicação Legislativa, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa."

A matéria aqui discutida é CONSTITUCIONAL e encontra amparo no Art. 59 da Lei Orgânica do Município (LOM) de Petrópolis, que versa sobre a iniciativa legislativa dos parlamentares devidamente investidos por esta Casa.

“Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, por extensão, reproduz este regramento em seus Art. 73, § 1º, III. Vejamos:

“Art. 73. Proposição é toda matéria submetida a exame ou deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

III - Projeto de Lei Ordinária;

(...)”

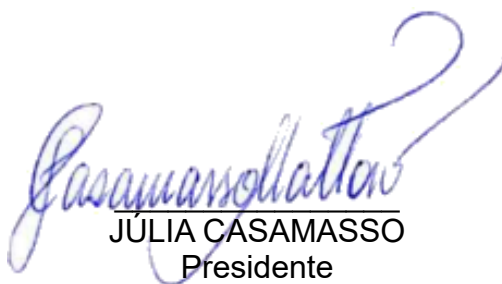
Portanto, não há qualquer dúvida de que a INDICAÇÃO LEGISLATIVA é Constitucional e em conformidade com a Legislação local, constituindo proposta de interesse público. Sendo assim, não vislumbro qualquer impedimento para sua tramitação.

III – PARECER DA COMISSÃO:

Assim, diante de todo o exposto, a Comissão de Trabalho e Defesa dos Servidores Públicos (Presidente), manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação da referida proposição legislativa, uma vez que guarda conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Sala das Comissões em 10 de agosto de 2023

JÚLIA CASAMASSO



JÚLIA CASAMASSO
Presidente



DR. MAURO PERALTA
Vogal